

## O JUIZADO ESPECIAL DE TRÂNSITO COMO FACILITADOR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO \*

Valmiré de Souza\*\*

**Resumo:** Este artigo tem como premissa analisar a atuação dos Juizados Especiais de Trânsito e seus conciliadores quando da ocorrência de acidentes de trânsito sem vítima na área urbana do município de Criciúma/SC. Procura-se ainda, verificar os óbices encontrados em todas as fases deste processo, bem como buscar soluções junto ao Poder Judiciário e a Polícia Militar para a melhoria do atendimento desta modalidade junto à sociedade.

**Palavras-chave:** Acidentes de Trânsitos. Poder Judiciário. Polícia Militar.

## THE SPECIAL TRAFFIC COURT AS A MEDIATOR OF CONFLICTS IN TRANSIT ACCIDENTS

**Abstract:** This article has as premise to analyze the performance of the Special Traffic Courts and their conciliators when the occurrence of traffic accidents without victim in the urban area of the city of Criciúma/SC. It also seeks to verify the obstacles encountered in all phases of this process, as well as seek solutions from the Judicial Branch and the Military Police to improve the service of this modality with societ.

**Palavras-chave:** Traffic Accidents. Judicial Branch. Military Police.

### 1 INTRODUÇÃO

O transcurso jurídico num todo, tem-se mostrado sempre moroso devido à grande quantidade de procedimentos que abarrotam e asfixiam o Poder Judiciário. Alguns destes

---

\* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Gestão de Trânsito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Orientador: Prof. MSc Deisi Cristini Schweitzer. Içara/SC, 2017.

\*\*Acadêmico do curso de pós-graduação em Gestão de Trânsito da Universidade do Sul de Santa Catarina. <http://www.unisul.br/wps/portal/home/>

procedimentos poderiam ser facilmente resolvidos por meio de convênios e parcerias que envolvessem o Poder Judiciário e outros organismos governamentais.

Uma das causas de maior aborrecimento das pessoas que, direta ou indiretamente, fazem uso do trânsito em geral, é a grande quantidade de acidentes de trânsito que ocorrem diariamente.

Na tentativa de tornar o atendimento deste conflito mais ágil e diminuir os desgastes advindos desta contenda litigiosa, o judiciário em parceria com a Polícia Militar criou um mecanismo eficaz que visa a solução célere dos acidentes de trânsito. Este mecanismo, adotado em algumas cidades do Brasil é conhecido como Juizado Especial de Trânsito – JET.

O judiciário que, representado pelos seus Juizados Especiais, já intermediavam os conflitos advindos dos acidentes de trânsito. Já a Polícia Militar tornou-se parceira devido às atribuições elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 144, § 5º, na Lei Federal 9.503/97 que dispõe do Código de Trânsito Brasileiro e ainda no Decreto Federal 88.777/83, art. 2º, estabelece os tipos de policiamento ostensivo, inerentes à atividade Policial Militar.

O objetivo geral é avaliar o resultado da prática desenvolvida pelos Juizados Especiais de Trânsito, buscando o aperfeiçoamento de processo e resultados. Já, os objetivos específicos são Identificar os óbices encontrados pelos conciliadores quando da proposta de acordo entre os condutores de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, e ainda quanto à melhoria dos materiais e equipamentos utilizados.

A pesquisa em tela, devido a estar referendada em todos os fatos da realidade que abrangem os acidentes de trânsito, será elaborada de modo empírico. Esta se dará de forma quanti-qualitativa por haver um contato direto com os sujeitos objetos da pesquisa e com a busca de dados que corroborem com o tema pressuposto. Ainda sobre a pesquisa, está será descritiva, pois após a análise dos dados obtidos serão fundamentadas as vantagens da atuação do Juizado Especial de Trânsito.

Para o andamento desta pesquisa, serão empregados como sujeitos os Policiais Militares que, após capacitação, passaram a atuar como conciliadores do Juizado Especial de Trânsito.

O universo de pesquisa será elaborado em primeiro momento no Setor de Trânsito da Polícia Militar do município de Criciúma - SC, responsável pelo atendimento das

ocorrências de acidentes de trânsito e pela inserção dos dados relativos ao acidente de trânsito em sistema próprio para este fim. Em segundo momento, o campo de pesquisa avançará para o Poder Judiciário, mais especificamente no Juizado Especial do Fórum Municipal da Comarca de Criciúma – SC, onde os acordos são encaminhados para controle e arquivamento.

As técnicas de pesquisa selecionadas para o tema serão entrevistas semiestruturadas, a serem realizadas na cidade de Criciúma/SC, aos sujeitos objetos da pesquisa, bem como consulta a dados estatísticos das instituições parceiras do Juizado Especial de Trânsito.

A pesquisa em tela, devido a estar referendada em todos os fatos da realidade que abrangem os acidentes de trânsito, será elaborada de modo empírico. Esta se dará de forma quanti-qualitativa por haver um contato direto com os sujeitos objetos da pesquisa e com a busca de dados que corroborem com o tema pressuposto. Ainda sobre a pesquisa, está será descritiva, pois após a análise dos dados obtidos serão fundamentadas as vantagens da atuação do Juizado Especial de Trânsito.

Para o andamento desta pesquisa, serão empregados como sujeitos os Policiais Militares que, após capacitação, passaram a atuar como conciliadores do Juizado Especial de Trânsito.

O universo de pesquisa será elaborado em primeiro momento no Setor de Trânsito da Polícia Militar do município de Criciúma - SC, responsável pelo atendimento das ocorrências de acidentes de trânsito e pela inserção dos dados relativos ao acidente de trânsito em sistema próprio para este fim. Em segundo momento, o campo de pesquisa avançará para o Poder Judiciário, mais especificamente no Juizado Especial do Fórum Municipal da Comarca de Criciúma – SC, onde os acordos são encaminhados para controle e arquivamento.

As técnicas de pesquisa selecionadas para o tema serão entrevistas semiestruturadas, a serem realizadas na cidade de Criciúma/SC, aos sujeitos objetos da pesquisa, bem como consulta a dados estatísticos das instituições parceiras do Juizado Especial de Trânsito.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O trânsito urbano por si só, de uma maneira geral, já é um fator desencadeador de aborrecimentos e dissabores para quem o utiliza. Estes óbices tendem a ser maximizados com

a conduta imprudente, descuidada e antissocial de alguns condutores de veículos que fazem uso das vias urbanas no dia a dia.

Uma das maiores causas de aborrecimentos no trânsito são os acidentes entre veículos que ocorrem com frequência significativa nas nossas cidades. Estes acidentes afetam não só os condutores envolvidos, mas também provocam engarrafamentos que de maneira indireta causam transtornos aos demais usuários das vias urbanas.

Conforme Jesus (2009, p. 34):

A segurança do trânsito não resulta, pois, da soma das garantias físicas individuais dos membros que compõem a coletividade. A locução se refere ao nível de segurança pública no que tange ao trânsito de veículos automotores. Diz respeito ao estado (nível) de bem-estar físico da população em relação à circulação de veículos.

O que Jesus procura enfatizar é que a segurança no trânsito não cabe apenas ao poder público. A sociedade tem sua participação na segurança evidenciada pela forma como os condutores se comportam e utilizam o trânsito.

Na tentativa de criar um mecanismo que venha a contribuir para amenizar os problemas advindos de um acidente de trânsito e os imbrólios subsequentes ao sinistro, o poder judiciário, em parceria com a polícia militar, passou a dispor aos condutores de veículos particulares envolvidos em acidentes de trânsito sem vítimas, o Juizado Especial de Trânsito.

Esta ferramenta já apresentou resultados positivos no Estado do Mato Grosso do Sul, em cidades como Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá, e ainda no Distrito Federal.

Neste sentido em 2006, através do convênio nº 01/2007, em decorrência da Resolução n. 23/2006 – PG e do Processo 252085-2006.0, firmado entre o Tribunal de Justiça e o 9º Batalhão de Polícia Militar de Criciúma, foi criado o Juizado Especial de Trânsito - JET, com a premissa principal de diminuir a entrada de processos judiciais, por intermédio de uma resolução instantânea e informal dos conflitos cíveis resultantes de acidentes trânsito, sem vítimas, no próprio local do acidente.

A criação do Juizado Especial de Trânsito remonta ao dia 08 de dezembro de 2006, na data alusiva ao Dia Nacional da Conciliação, onde em solenidade realizada em Criciúma/SC, foi celebrado o convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Pedro Manoel Abreu, e a Polícia Militar de Santa Catarina, representada por seu Comandante Geral, Coronel PM Edson Souza. Este convênio firmado foi amparado pela Resolução 23-2006 – GP e do Processo 252085-2006.0, de 10 de junho de 2006.

Com a instalação do Juizado Especial de Trânsito no Fórum da Comarca de Criciúma/SC, fora possível, após a capacitação dos conciliadores, o início das atividades, que ocorreu em fevereiro de 2007.

A atuação do conciliador ficou estabelecida de forma que os atendimentos se dariam entre as 08h00 e às 18h00 em dias úteis.

O conciliador contava com uma viatura Fiat/Doblô, adaptada de forma a comportar, além do próprio conciliador, os dois envolvidos no sinistro em seu interior. Para facilitar e agilizar o processo, esta viatura estava ainda equipada com um Notebook, uma impressora e com uma máquina fotográfica para registrar imagens do acidente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 144, § 5º apregoa que: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” (BRASIL, 2002)

Aqui a lei atribui a Polícia Militar, juntamente com outros órgãos de segurança, a missão de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ainda com relação à atuação das Polícias Militares o Decreto 88.777/83 que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), traz em seu Capítulo 1º, art. 2º, item 27: Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Sobre os tipos de policiamento, o mesmo item 27 conclui que: São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;

- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares. (BRASIL, 1983).

Este decreto estabelece o policiamento de trânsito como uma modalidade de policiamento ostensivo, inerente à Polícia Militar, que representam o Estado através de sua farda, viatura ou equipamento que utilizam. (BRASIL, 1983).

Já a Lei Federal 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, preconiza no seu art.23, III:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:  
III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados; (BRASIL, 1997).

Assim sendo, o Código de Trânsito Brasileiro reforça as atribuições já elencadas pela carta magna e corrobora o Decreto 88.77/83, em que fica claro que o policiamento de trânsito é um dos tipos de policiamento a serem executados pela Polícia Militar.

A Polícia Militar, através deste convênio, prepara seus policiais para atuarem como conciliadores das partes envolvidas no acidente de trânsito. Esta formação é dada pelo poder judiciário que instrui os policiais sobre as diversas formas de se obter um acordo entre os litigantes. Estes acordos que são ofertados as partes envolvidas no acidente, são elaborados de forma a garantir a legalidade do ato formalizado pela concordância entre eles. O policial militar então, amparado em todo o arcabouço jurídico e munido de toda a sua capacidade e perspicácia, encontra-se mais que preparado para atuar como conciliador quando for necessária sua intervenção.

Já é de conhecimento de toda a sociedade que uma vez ocorrido o acidente de trânsito, o envolvido ou envolvidos, deverão ligar para a Polícia Militar, através do número 190, e solicitar que um policial se dirija ao local do acidente para lavrar o Boletim de Acidente de Trânsito. Porém, antes da chegada do policial, os envolvidos deverão adotar algumas providências necessárias para que este sinistro não venha causar mais transtornos e para que se evite outros acidentes. Para corroborar este posicionamento, o Decreto Federal 86.714/81 que trata da Convenção Sobre Trânsito Viário discorre:

Art. 31 - Comportamento em caso de acidente

1. Sem prejuízo do disposto nas legislações nacionais sobre a obrigação de prestar auxílio aos feridos, todo condutor ou qualquer outro usuário da via, implicado em um acidente de trânsito, deverá:

- a) deter-se assim que for possível fazê-lo, se criar um novo perigo para o trânsito;
- b) esforçar-se para manter a segurança do trânsito no local do acidente e, se houver resultado morto ou gravemente ferida alguma pessoa, evitar, sempre que não se ponha em perigo a segurança do trânsito, a modificação do estado das coisas e que desapareçam as marcas que possam ser úteis para determinar sobre quem recai a responsabilidade;
- c) se exigido por outras pessoas implicadas no acidente, comunicar-lhe sua identidade;
- d) se houver resultado ferida ou morta alguma pessoa no acidente, advertir à polícia e permanecer ou voltar ao local do acidente até a chegada desta, a menos que tenha sido autorizado por esta para abandonar o local ou que deva prestar auxílio aos feridos ou ser ele próprio socorrido. (BRASIL, 1981).

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe ainda:

Art. 178 - Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.

Infração - média;

Penalidade - multa. (BRASIL, 1981).

Então não basta apenas que o condutor envolvido em um acidente de trânsito se limite a chamar pela Polícia Militar para que realize o levantamento do acidente. É de suma importância que este execute as ações acima elencadas para que se evitem novos acidentes e que se faça fluir o trânsito.

Com a chegada do policial militar ao local do sinistro, este verifica se não restaram feridos ou mortos no acidente e ainda se os veículos estão enquadrados na categoria “particular”. Verificado isto, o policial então aciona o conciliador que desloca em viatura própria até o local do acidente e este inicia o processo conciliatório entre os envolvidos.

Neste ponto o policial militar designado por uma portaria para atuar como conciliador propõe às partes envolvidas algumas formas de se chegar a um acordo que sirva para ambos os lados. Entretanto antes de iniciar o processo de mediação do conflito, o conciliador procura observar junto Boletim de Acidente de Trânsito, as circunstâncias que ocasionaram o acidente. Estas circunstâncias podem ser as mais variadas possíveis e podem envolver desde o comportamento do condutor, a deficiência na sinalização, o mau estado de conservação da via, entre outros fatores. Mas como já nos é habitual, a falha humana e maior causadora dos acidentes. Esta se faz perceber tanto na forma dolosa, quanto na forma culposa.

O cidadão que dirige seu veículo de forma imprudente sabe que irá responder pelos seus atos. Mas as falhas do sistema, quanto à punição que lhe deveria ser outorgada são tantas, que este se sente impune e, num momento de ação irrefletida, acaba por ocasionar um acidente.

Sobre o citado, Beccaria (2016, p. 90) ensina:

Toda lei que não é forte por si mesma, toda lei cuja execução pode ser impedida em certas circunstâncias, jamais deveria ser promulgada. A opinião, que governa os espíritos, obedece às impressões lentas e indiretas que o legislador sabe dar-lhe; resiste, porém, aos seus esforços, quando são violentos e diretos; e as leis inúteis, que logo são desprezadas, comunicam seu aviltamento às leis mais salutares, que costumam ser vistas antes como obstáculos a vencer do que como a salvaguarda da tranquilidade pública.

Feita a análise do sinistro pelo conciliador, este passa a ouvir o relato dos fatos através dos próprios envolvidos. Após o processo da leitura do Boletim de Acidente de Trânsito e da oitiva dos envolvidos, o conciliador expõe o seu parecer aos envolvidos e procura elucidar o acidente de modo que as partes venham a concordar com as considerações do policial. Assim, caso as partes concordem sobre quem foi o causador do acidente, o conciliador elabora um termo que será encaminhado ao Juizado Especial para homologação judicial. Caso não ocorra qualquer tipo de entendimento entre as partes, os envolvidos são liberados do local do acidente já com data marcada para audiência no Fórum.

Sobre os tipos de acordos, estes vão desde o pagamento em espécie já no local do acidente, pagamento parcelado dos danos, até o compromisso de reparação das avarias causadas pelo autor do sinistro. Lembro que todos estes acordos são assinados pelos envolvidos e posteriormente encaminhados ao judiciário para os devidos trâmites legais.

O grande problema ainda enfrentado pelo conciliador é o fato de que este está lidando com pessoas. Pessoas estas que se estão com as emoções afloradas por estarem envolvidas em uma situação desconfortável, vendo seu automóvel avariado por outro conduzido por um condutor desatento ou imprudente. A sociedade é feita por pessoas com diferentes crenças, gostos e costumes.

Neste sentido Dalari, (1998, p. 37) explica que “é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma”.



O que Dalari afirma é que o Estado é feito por pessoas e para as pessoas. Então este Estado deve buscar soluções para tornar a vida das pessoas, mais acessível e menos onerosa. Assim o conciliador, que figura nestes casos como braço do Estado, deve ser profissional o suficiente para tentar ajudar estas pessoas que se encontram em processo litigioso.

Este mecanismo adotado em Criciúma – SC não é um conceito exclusivo desta comarca. Estados como Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Bahia e Sergipe, já possuem Juizados Especiais Cíveis de Trânsito. Outras cidades já se mostram interessadas em contar com esta ferramenta inovadora e eficaz, procurando buscar informações juntos aos órgãos competentes para agilizar e implementar este projeto.

Não há como negar que esta inovação jurídico-policial é uma mais valia para a sociedade. O simples fato de se evitar custas judiciais com o processo e ainda a satisfação dos envolvidos em acidentes de trânsito ao se evitar uma ida ao fórum para participar de uma audiência maçante já fazem do Juizado Especial de Trânsito um facilitador em tempos onde a burocracia é um dos males reinantes neste país.

## **ANÁLISE DOS DADOS**

Proposta de pesquisa aos Policiais Militares do 9º Batalhão que efetivamente atuaram como conciliadores do Juizado Especial de Trânsito. Para que os policiais se tornassem aptos a atuarem como conciliadores, estes passaram por um treinamento ofertado pelo Poder Judiciário onde lhes foi orientado como proceder na resolução de um conflito, bem como a melhor forma de ofertar a conciliação e resolver qualquer óbice que surgisse durante a contenda.

A primeira pergunta remetia à receptividade dos condutores envolvidos quando da oferta da conciliação. De início ao se propor o acordo, pairava um ar de desconfiança quanto à proposição do acerto entre as partes. Assim os envolvidos não conseguiam vislumbrar proteção jurídica no termo de acordo lavrado, chegando a rejeitar quando ofertado. Após a devida explanação do conciliador, os envolvidos passam a absorver a informação e a entender os benefícios do acordo. Assim sendo, a conciliação ocorrendo já no momento seguinte ao acidente, acabou por se tornar uma grata surpresa aos envolvidos, seja por trazer uma

celeridade na resolução da contenda, seja ainda por dar credibilidade ao processo, sendo este garantido pela figura do Policial Militar agindo como intermediário entre a sociedade e o Poder Judiciário.

A segunda pergunta trata dos óbices encontrados pelos conciliadores durante a proposta de acordo. Aqui se verificou em primeiro plano que este serviço ofertado pelo Poder Judiciário e pela Polícia Militar carece de uma melhor divulgação junto à sociedade. Muitos condutores ficavam surpresos com a oferta do acordo por nunca terem ouvido falar desta proteção jurídica. Outro óbice citado pelos entrevistados é que o atendimento era feito com apenas um Policial Militar, o que dificultava na confecção do Boletim de Acidente de Trânsito e na proposta do acordo. Assim o atendimento por vezes se tornava um pouco moroso, o que causava certa impaciência entre os envolvidos. Foi destacado ainda que a forma como se escalavam os conciliadores não era a mais favorável, neste caso em escala de revezamento.

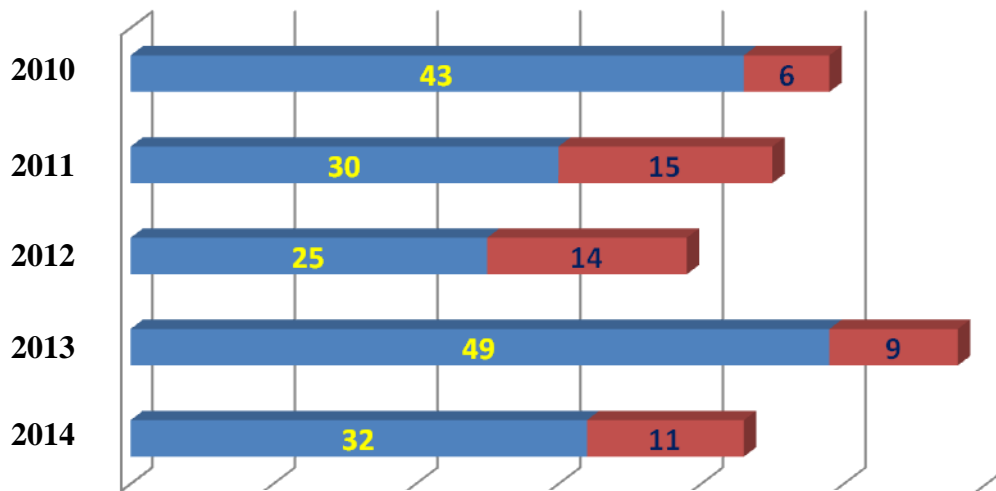
A última pergunta questionava os conciliadores sobre como o atendimento poderia ser melhorado. O primeiro ponto aqui destacado foi à utilização de uma viatura adequada para se realizar o atendimento. Uma viatura maior e que comportasse bancos para que os envolvidos ficassem mais bem instalados enquanto aguardavam o procedimento, bem como equipamentos adequados e resistentes para se utilizar diariamente. Um fardamento diferenciado também foi referendado. Este fardamento favoreceria a identificação do conciliador junto aos envolvidos. Foi sugerido ainda que o atendimento fosse realizado em dupla. Isto faria com que a assistência se desse com maior celeridade e segurança, evitando-se assim um eventual conflito físico entre os envolvidos durante o calor da contenda.

Em levantamento realizado junto ao Juizado Especial Cível do Fórum da Comarca de Criciúma e ainda junto ao Setor de Trânsito do 9º Batalhão de Polícia Militar de Criciúma, foram extraídos os seguintes dados referentes aos atendimentos dos conciliadores do Juizado Especial de Trânsito.

**ATENDIMENTOS REALIZADOS PELO CONCILIADOR NOS QUAIS RESTOU FRUTÍFERA A PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS.**

**ATENDIMENTOS REALIZADOS PELO CONCILIADOR NOS QUAIS NÃO HOUVE ACORDO ENTRE OS ENVOLVIDOS E QUE RESULTARAM EM AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.**

Gráfico 1



Fonte: Juizado Especial Cível/Criciúma/SC

Observa-se no gráfico acima que os acordos que restaram frutuosos somados os anos de 2010 a 2014, chegaram a 67% dos atendimentos realizados pelos conciliadores do Juizado Especial de Trânsito.

Já o próximo gráfico traz o levantamento dos acidentes ocorridos entre os anos de 2010 e 2014. Devido ao atendimento ofertado pelos conciliadores ser realizado apenas nos dias úteis entre as 08h00 e as 18h00, muitos acidentes de trânsito deixaram de ser contemplados por esta ferramenta. Isto se deve ao convênio firmado entre o Poder Judiciário e o 9º Batalhão de Polícia Militar, que limita a atuação dos conciliadores nestes dias e horários e ainda faculta sua atuação apenas a acidentes de trânsito sem vítimas.

Outro fator que contribuiu para que vários acidentes não tivessem a participação do Juizado Especial de Trânsito é que acidentes envolvendo veículos de empresas não eram abrangidos por este dispositivo, conforme o mesmo convênio. Este caso em particular realmente não poderia ser posto em prática, visto os veículos de empresas estarem registrados em nome de pessoas jurídicas e, assim sendo, o condutor não poderia se comprometer a um acordo sobre um bem que não é de sua propriedade.

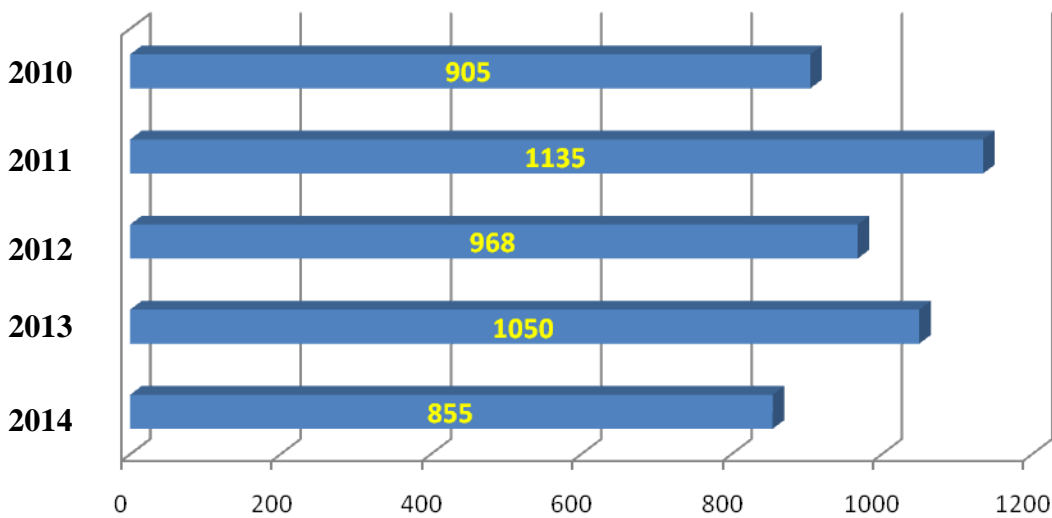
Somado a esses fatores acima elencados, temos ainda a falta de efetivo para atuarem como conciliadores. No horário de atuação do conciliador surgiam ainda vácuos entre horários, como por exemplo, o tempo em que o conciliador estaria realizando sua refeição, ou

mesmo empenhado em ocorrência ou atividade diversa. Houve casos ainda de ocorrerem acidentes simultâneos em locais diferentes da cidade, o que impossibilitou a atuação do conciliador.

Vale salientar ainda que muitos condutores dispensaram a proposta de acordo por possuírem seguro veicular, e ainda por suspeitarem que o acordo, de uma forma ou outra, acabaria por não ser cumprido.

ACIDENTES DE TRÂNSITO REGISTRADOS NA CIDADE DE CRICIÚMA/SC ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2014.

Gráfico 2



Fonte: <http://sistemas.pm.sc.gov.br/csp/ocorrencia/pesqocorgeral.csp>

## CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora exposto, ficou evidenciado que a utilização do Juizado Especial de Trânsito para mediação de conflitos de acidentes de trânsito sem vítimas e envolvendo apenas veículos de categoria particular, é uma grande valia para os usuários do trânsito. De certo é possível afirmar que pontos cruciais fazem valer a implantação desse projeto.

Um desses pontos é a celeridade com que o processo é deslindado. Ficou evidenciado através de pesquisa, que os cidadãos se sentiram extremamente satisfeitos com a rápida resolução de um conflito que poderia se arrastar por meses em tribunal.

A satisfação dos envolvidos ficou ainda bem clara quanto ao fato da conciliação não gerar quaisquer custas judiciais quando do acordo entre as partes. Além de evitar a entrada de um processo judicial, também se evitaram custos advocatícios e extraprocessuais.

Um Policial Militar, capacitado como conciliador, favoreceu a mediação litigiosa entre os condutores, fazendo com que o acordo fosse conquistado de modo a corresponder ao entendimento de ambas as partes. Uma abordagem eficaz, profissional, esclarecedora e principalmente imparcial deixa o cidadão com a certeza de que o imbróglio fora resolvido da forma mais justa e categórica possível.

Outro ponto que corrobora a atuação do Juizado Especial de Trânsito são os processos que deixam de dar entrada nos tribunais de justiça. Com este desafogo, o judiciário tem um grande alívio na sobrecarga de processos judiciais.

Pelos pontos positivos apresentados, o Juizado Especial de Trânsito deveria ser muito mais divulgado, para este passasse a atender outros municípios. Cabe ao poder judiciário buscar a parceria da Polícia Militar para que o projeto seja mais difundido. É certo que a implantação deste projeto não diz respeito às cidades com poucos habitantes, devido ao baixo número de ocorrências envolvendo acidentes de trânsito. Nestes casos a disponibilização de recursos para este fim se tornaria inviável.

Quanto ao desenvolvimento do projeto ficou notória a necessidade de ampliação dos turnos de atuação dos conciliadores para que adequem nos horários em que os acidentes mais ocorrem. Como é de conhecimento de todos, o fluxo de veículos em circulação aumenta consideravelmente nas primeiras horas da manhã e ao final da tarde, bem como ainda no horário que compreende o almoço. Nesse sentido seria interessante o acréscimo de conciliadores nos horários mais propícios a ocorrência de acidentes, bem como que o atendimento viesse a ser realizado por uma dupla de policiais, sendo um deles o conciliador. Assim a ocorrência seria atendida desde a sua raiz, culminando com a realização do acordo, dispensando-se o pré-atendimento de outros policiais para a confecção do Boletim de Acidente de Trânsito.

Já me referindo ao Poder Judiciário, acredito que as audiências conciliatórias poderiam ser realizadas em sistema de mutirões, com datas agendadas e em dias e horários que não chocassem com o expediente laborativo dos juizados.

O Poder Judiciário poderia ainda utilizar uma tecnologia que dispensasse a impressão dos acordos, sendo que estes seriam disponibilizados por endereço eletrônico aos

envolvidos, ficando a autenticação do documento amparada numa assinatura eletrônica do próprio judiciário.

Sempre que uma novidade é posta em prática, é normal que haja alguma resistência por aqueles que se encontram menos inseridos no cenário das inovações. Por isso é necessário que estas duas instituições, que gozam de credibilidade junto à sociedade, se empenhem em intensificar as ações de divulgação da atuação do Juizado Especial de Trânsito.

Destarte, excetuando-se casos pontuais onde a mediação não restou frutífera, não foram verificados quaisquer outros elementos que desmereçam a atuação do Juizado Especial de Trânsito. Com a era da tecnologia e da informação atravessando o cotidiano da sociedade, há sempre que se buscar novas ideias e projetos modernos que caminhem em conjunto com as mudanças que se fazem sentir todos os dias.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. JESUS. Damásio de. **Crimes de trânsito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 243 p.
- PORTÃO, Sérgio de Bona; PORTÃO, Vilma Pereira de Bona. **Coletânea de legislação de trânsito**. 15. ed. Tubarão: Copiart, 2013. 1319 p.
- RESOLUÇÃO n. 23/06 – GP. Regulamenta a criação, instalação e funcionamento dos Postos de Atendimento e Conciliação - PACs e define sua competência. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=942&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em 03 nov. 2017.
- PROCESSO n. 252085-2006.0. Coordenadoria de Magistrados. Proposta de Implementação do Juizado Especial de Trânsito. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/ptcv/ptcconsultamovimentacoes!pesquisar.action?numeroProcesso=252085-2006.0&d-49489-p=2>>. Acesso em 03 nov. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 88.777/83, de 30 de Setembro de 1983. **Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97469/decreto-88777-83>>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- BRASIL. Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981. Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d86714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d86714.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. 126 p.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Núcleo de Atendimento ao Trânsito – NUTRAN/DF**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-transito>>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Juizado de trânsito é referência e resolve 14.500 casos em três anos**. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=38377>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 110 p.